



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	285 – COSIT
DATA	25 de novembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

FABRICANTES E IMPORTADORES DE CIGARROS E DE CIGARRILHAS. REGISTRO ESPECIAL. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. ALTERAÇÕES. COMUNICAÇÃO À RFB.

Estão sujeitos ao registro especial de que tratam o Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 1º, a Lei nº 9.532, de 1997, art. 47, e a Lei nº 12.402, de 2011, art. 5º, os estabelecimentos fabricantes e os importadores de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, excetuados os classificados no Ex 01 desse código, e de cigarrilhas classificadas no código 2402.10.00 da Tipi.

Cada estabelecimento da pessoa jurídica poderá ser detentor de uma ou das duas espécies de registro especial, de acordo com a atividade por ele desenvolvida: o registro especial de fabricante de cigarros e de cigarrilhas e o registro especial de importador de cigarros e de cigarrilhas.

Cada Ato Declaratório Executivo concessivo do registro especial abrange somente um tipo de atividade; corresponde a um único registro especial, identificado mediante numeração específica; e pode compreender os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, excetuados os classificados no Ex 01, as cigarrilhas classificadas no código 2402.10.00 da Tipi, ou ambos os produtos.

O registro especial emitido antes de 21 de novembro de 2022, data de entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 2.115, de 2022, não está sujeito ao prazo de validade de 2 (dois) anos, prorrogável sucessivamente por igual período.

Para o registro especial concedido a partir de 21 de novembro de 2022, a prorrogação do prazo de validade será: (1) concedida de ofício, desde que o estabelecimento detentor do registro cumpra os requisitos listados no § 4º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, no prazo nele previsto; (2) requerida pela pessoa jurídica, na hipótese em que o

estabelecimento detentor do registro não cumpra os requisitos previstos no § 4º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, no prazo nele previsto, mas os satisfaça até o término do prazo de validade do registro especial a ele concedido.

A aquisição ou alienação dos equipamentos utilizados para acondicionamento dos cigarros e das cigarrilhas nas carteiras (encarteiradoras) ou dos equipamentos que envolvem as carteiras de cigarros ou de cigarrilhas com uma película de polipropileno ou similar (*wrapper*), nos quais está instalado o Sistema Scorpions e que fazem parte das linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes desses produtos, deverá ser comunicada à RFB, por meio de registro eletrônico no Sistema Scorpions ou por intermédio da DRF ou da Defis do domicílio fiscal do estabelecimento fabricante, sempre que implique alteração da capacidade de produção do estabelecimento.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), art. 330; Instrução Normativa RFB nº 769, de 2007, arts. 2º, 4º, 12 e 19-A; Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, arts. 1º, 1º-A, 2º, caput e §§ 1º, 2º, 4º e 5º; 3º, caput e §§ 1º-G, 2º e 3º, 4º, 6º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.203, de 2011, arts. 3º e 4º, Instrução Normativa RFB nº 2.115, de 2022, arts. 1º, 2º e 4º.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada apresentou consulta nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, concernente ao registro especial previsto no art. 330 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - Ripi/2010), a que estão obrigados os fabricantes e importadores de cigarros e de cigarrilhas.

2. Afirma ser “*detentora de registros especiais de fabricante e de importador de cigarros e cigarrilhas, válidos e vigentes*”, “*concedidos com base na redação então vigente da IN RFB 770/07, que nenhuma previsão fazia quanto ao prazo de validade dos registros especiais*”. Após listar dados dos registros especiais a ela concedidos, a consulente menciona que a “*IN RFB 2115/22 trouxe no seu art. 1º (na parte que alterou o § 1º, art. 2º, da IN RFB 770/07) e no seu art. 2º disposições expressas quanto ao prazo de validade dos registros especiais de cigarros*”, e apresenta a seguinte dúvida (em destaque no original):

A partir daí, a dúvida da Consulente surge porque não consegue saber se os seus específicos registros – listados no quadro acima – terão ou não seu prazo de validade (até então indeterminado) afetado por alguma das novas disposições da IN RFB 2115/22.

Note-se bem: na data de publicação da IN RFB 2115, em 21/11/2022, a Consulente, para o que aqui nos importa, já era detentora de registros especiais de fabricante e de importador de cigarros, válidos e vigentes.

3. Informa ter dúvidas também quanto à abrangência dos seus registros especiais, pois no “art. 1º, caput e § 3º, do Decreto-Lei 1593/77”, que “sujeita o fabricante e o importador de cigarros (código 2402.20.00 da TIPI) à obtenção de registro especial junto à RFB”, nada “é dito quanto ao registro especial para fabricação ou importação de cigarrilhas (código 2402.10.00 Ex 01 da TIPI)” – em destaque no original. Acrescenta que a “previsão expressa quanto a cigarrilhas surge apenas no art. 1º-A da IN RFB 770/07” e faz esta explanação:

O ponto é que, por alguma razão que se desconhece, os ADE’s que concederam à Consulente seus registros especiais para os cigarros – vide quadro acima – não mencionaram expressamente a palavra “cigarrilhas” em seus textos, o que pode gerar dúvida a respeito da sua abrangência, se inclui ou não cigarrilhas. Daí nasce a presente questão: a Consulente precisaria iniciar, para cada CNPJ do quadro acima, um novo e específico pedido de fabricante e/ou importador de cigarrilhas? Ou os registros especiais concedidos para cigarros valem também para cigarrilhas?

Observação: aos olhos da Consulente, o saneamento desta dúvida tornou-se especialmente importante a partir da publicação do Decreto 10.668, em 09/04/2021, porquanto este diploma veio a equiparar o tratamento tributário e fiscal da cigarrilha NCM 2402.10.00 EX 01 ao cigarro NCM 2402.20.00 (arts. 212-A e 212-B do Decreto 7.212/10, na redação dada pelo Decreto 10.668/21).

4. No tópico relativo “às máquinas e equipamentos existentes no parque industrial da Consulente (no CNPJ fabricante de cigarro)” (sublinha no original), a interessada afirma não ter conhecimento da “existência de qualquer norma da RFB que regule o disposto no art. 4º, IX, da IN RFB 770/07, o que seria de fundamental importância, frente à promessa de normatização feita pelos arts. 64-A, I, e 65 da mesma IN” e expõe o que segue (em destaque no original):

A partir daí, surgem dúvidas à Consulente a respeito da (des)necessidade de levar ao conhecimento da RFB informações sobre suas instalações fabris, para atender ao art. 9º, II, da IN RFB 770/07.

Por exemplo, há dúvida sobre quais tipos de máquinas e equipamentos da fábrica deverá comunicar a Consulente à RFB: apenas máquinas/equipamentos de montagem do cigarro? E quanto às máquinas/equipamentos de montagem da embalagem dos cigarros?

*E quanto às máquinas/equipamentos de preparação da matéria prima (filtros, papéis fumo...) que alimenta as máquinas de montagem do cigarro? E se alguma máquina tiver de ser substituída por outra de mesma função mas de diferente modelo? E se essa substituição **não** implicar o aumento ou diminuição da capacidade de produção da máquina anterior?*

Noutro campo, há dúvidas também quanto ao modo de a Consulente entregar tais informações à RFB – em atenção ao art. 9º, II, da IN RFB 770/07. Deve ser por meio de processo administrativo novo? Ou deve-se dirigir manifestação (requerimento)

ao mesmo processo administrativo instaurado para o pedido de registro especial do respectivo CNPJ?

5. Fundamenta sua consulta nos dispositivos abaixo relacionados, os quais são por ela transcritos:

a) arts. 1º-A, 2º, § 1º, 4º, inciso IX, 9º, inciso II, 64-A, inciso I, e 65 da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, com as alterações promovidas pelas Instruções Normativas RFB nº 1.203, de 24 de outubro de 2011, e nº 2.115, de 18 de novembro de 2022;

b) art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.115, de 2022;

c) art. 1º, §§ 3º e 6º, do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977;

d) arts. 212-A e 212-B do Ripi/2010.

6. Ao final, apresenta seus questionamentos, sendo que as perguntas constantes das letras “a” a “e” dizem respeito a determinados Atos Declaratórios Executivos listados pela consulente.

7. Os questionamentos formulados estão escritos nestes termos (em destaque no original):

-- Quanto ao prazo de validade dos registros especiais

a) Os registros especiais da Consulente, dos ADE's COFIS abaixo, possuem prazo indeterminado de validade?

(...)

b) Houve alguma modificação no prazo de validade da questão “a” de algum desses registros a partir da publicação da IN RFB 2.115/22, em 21/11/2022, tendo-se em conta especialmente que a referida IN trouxe, nos seus arts. 1º (na parte que altera ao § 1º, art. 2º, da IN RFB 770/77) e 2º, novas disposições quanto a prazo de validade de registros especiais?

c) Se a resposta à questão ‘b’ for afirmativa, pergunta-se:

c.1) qual então é hoje o prazo de validade, exatamente, de cada um dos específicos registros concedidos à Consulente, listados no quadro acima?

c.2) como acontecerá a prorrogação da validade desses registros especiais da Consulente? Acontecerá de ofício pela RFB, nos termos do § 5º do art. 2º da IN RFB 770/07 (na redação da IN RFB 2.115/22)? Ou, hipótese outra, a prorrogação dependerá necessariamente de protocolização de pedido pela Consulente, nos termos do § 1º-G, art. 3º, da IN RFB 770/07 (na redação da IN RFB 2.115/22)? Se nenhuma das hipóteses estiver correta, de que modo então deverá proceder a Consulente para obter a prorrogação da validade dos seus registros?

-- Quanto à abrangência dos registros especiais: cigarros e cigarrilhas.

d) *Os ADE's COFIS abaixo concedem ao contribuinte registro especial para manufaturar e importar cigarrilhas sob NCM 2403.10.00 EX 01?*

(...)

e) *Em caso negativo para a questão 'd', deverá haver, do início, um novo processo de registro especial específico para cigarrilhas, nos termos da IN RFB 770/07 já atualizada pela IN RFB 2115/22? Ou, hipótese outra, deverá a Consulente protocolar pedido aditivo, nos processos administrativos já existentes (e que resultaram na concessão dos ADE's do quadro acima) para inclusão do produto cigarrilhas (NCM 2402.10.00 Ex 01) aos ADE's vigentes? -- Fornecimento de informações sobre máquinas e equipamentos*

-- Fornecimento de informações sobre máquinas e equipamentos

f) *Para atender ao art. 9º, II, da IN RFB 770/07, sobre quais tipos de máquinas e equipamentos da sua fábrica de cigarros deverá a Consulente comunicar a RFB: apenas máquinas/equipamentos de montagem do cigarro? E quanto às máquinas/equipamentos de montagem da embalagem dos cigarros? E quanto às máquinas/equipamentos de preparação da matéria prima (filtros, papéis, fumo...) que alimenta as máquinas de montagem do cigarro? E se alguma máquina tiver de ser substituída por outra de mesma função mas diferente modelo? E se essa substituição não implicar o aumento ou diminuição da capacidade de produção anterior?*

g) *Quanto ao modo de entregar tais informações à RFB – em atenção ao art. 9º, II, da IN RFB 770/07 –, deve ser por meio de processo administrativo novo? Ou deve-se dirigir manifestação (requerimento) ao mesmo processo administrativo instaurado para o pedido de registro especial do respectivo CNPJ?*

FUNDAMENTOS

8. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, *“as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”*. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

9. Antes de prosseguir, diante do objeto da consulta, é importante enfatizar que na presente Solução de Consulta não serão apreciados dados específicos relativos aos Atos Declaratórios Executivos (ADEs) arrolados pela consulente em sua petição – ou em quaisquer outros ADEs. O processo administrativo de consulta regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, não é instrumento passível de utilização em análise casuística de “registros especiais de fabricante e de importador de cigarros e cigarrilhas” concedidos aos estabelecimentos da pessoa jurídica interessada.

10. O registro especial de que tratam o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 47, e a Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, art. 5º, bases legais do art. 330 do Ripi/2010, é exigido para que possam exercer suas atividades os fabricantes e os importadores de cigarros classificados sob o código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, excetuados os cigarros classificados no “Ex 01” desse código, e de cigarrilhas classificados no código 2402.10.00 da Tipe.

11. Veja-se o art. 330 do Ripi/2010 (em negrito no original; sublinhou-se):

*CAPÍTULO V
DO REGISTRO ESPECIAL*

(...)

***Seção II
Dos Produtos do Capítulo 24 da TIPI***

Art. 330. A fabricação de cigarros classificados no Código 2402.20.00, excetuados os classificados no Ex 01, e de cigarrilhas classificados no Código 2402.10.00, da TIPI, será exercida exclusivamente pelas empresas constituídas sob a forma de sociedade e com o capital mínimo estabelecido pelo Secretário da Receita Federal do Brasil que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 1º, caput e § 1º, Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, art. 1º, Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32, Lei nº 10.833, de 2003, art. 40, e Lei nº 12.402, de 2011, art. 5º).

Parágrafo único. As disposições do caput relativas à constituição da empresa e ao registro especial aplicam-se, também, à importação de cigarros e cigarrilhas, exceto quando destinados à venda em loja franca, no País (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 1º, § 3º, Lei nº 9.532, de 1997, art. 47, Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º, Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32, e Lei nº 12.402, de 2011, art. 5º).

12. Para os fins deste processo de consulta, é conveniente transcrever os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 769, de 21 de agosto de 2007, que dispõe sobre a instalação de equipamentos contadores de produção nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros e de cigarrilhas; da Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, que dispõe sobre o registro

especial ora em apreço, e das Instruções Normativas RFB nº 1.203, de 2011, e nº 2.115, de 2022, que promoveram alterações no texto da Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007 (sublinhou-se):

Instrução Normativa RFB nº 769, de 21 de agosto de 2007

Art. 2º O Scorprios será composto por equipamentos contadores de produção, bem assim de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. Os equipamentos de que trata o caput possibilitarão, ainda, o controle e rastreamento dos produtos em todo o território nacional, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem assim a comercialização de contrafações.

(...)

Art. 4º A instalação do Scorprios será efetuada pela CMB em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, no local correspondente a cada:

I - encarteiradora, assim entendida como o equipamento utilizado para acondicionamento dos cigarros nas carteiras; ou

II - equipamento que envolve as carteiras de cigarros com uma película de polipropileno ou similar (“wrapper”).

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade técnica de instalação nos locais indicados nos incisos I e II do caput, o Scorprios poderá ser instalado em outro local da linha de produção indicado pela CMB, que atenda aos requisitos de segurança e controle fiscal definidos pela Cofis.

(...)

Art. 12. Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros ficam obrigados a:

(...)

II - comunicar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, por meio de registro eletrônico no Scorprios Gerencial, o início de produção de nova marca comercial de cigarros ou qualquer alteração na arte gráfica das já existentes, juntamente com o enquadramento fiscal e arquivo digital da embalagem, maço ou rígida, a ela correspondente; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1004, de 02 de fevereiro de 2010)

III - comunicar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, por meio de registro eletrônico no Scorprios Gerencial, para providências de instalação ou remoção do Scorprios pela CMB, conforme o caso, a ocorrência dos seguintes fatos: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1004, de 02 de fevereiro de 2010)

(...)

e) desativação da unidade industrial; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1004, de 02 de fevereiro de 2010)

f) aquisição ou alienação de máquinas e equipamentos industriais que impliquem alteração da capacidade de produção do estabelecimento. (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1004, de 02 de fevereiro de 2010)

(...)

Art. 19-A. Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarrilhas classificadas no código 2402.10.00 da Tipi ficam sujeitos às disposições contidas nesta Instrução Normativa a partir de 1º de setembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1163, de 03 de junho de 2011)

Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007

~~Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o registro especial a que estão obrigados os fabricantes e importadores de cigarros classificados no código 2402.20.00, excetuados os classificados no Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, bem assim os procedimentos de fornecimento e utilização de selo de controle a ser aplicado quando da produção e importação destes produtos.~~

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o registro especial a que estão obrigados os fabricantes e importadores de cigarros classificados no código 2402.20.00, excetuados os classificados no Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e os procedimentos de fornecimento e utilização de selo de controle a serem aplicados quando da produção e importação destes produtos. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2115, de 18 de novembro de 2022)

Art. 1º-A Os importadores e os estabelecimentos fabricantes de cigarrilhas classificadas no código 2402.10.00 da Tipi ficam sujeitos às disposições contidas nesta Instrução Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1203, de 24 de outubro de 2011)

DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 2º Os fabricantes e importadores de cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados a inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podendo exercer suas atividades sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, e será específico para:

§ 1º A concessão do registro especial dar-se-á pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável sucessivamente por igual período, para o estabelecimento, e será

específico para: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2115, de 18 de novembro de 2022)

I - fabricante, quando no estabelecimento industrial ocorrer operação de industrialização;

II - importador, quando o estabelecimento efetuar importação com finalidade comercial.

§ 2º Um mesmo estabelecimento poderá ter os dois tipos de registro especial previstos no parágrafo anterior.

(...)

§ 4º Para a prorrogação do registro especial, o estabelecimento deverá cumprir, ao final do 6º (sexto) mês anterior ao mês de expiração do registro, os seguintes requisitos: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2115, de 18 de novembro de 2022)

(...)

§ 5º Observado o disposto no § 4º, a prorrogação do registro especial será concedida de ofício até o final do 4º (quarto) mês anterior ao da expiração do seu registro. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2115, de 18 de novembro de 2022)

Art. 3º O registro especial será concedido pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da região fiscal onde o estabelecimento tem domicílio fiscal, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE), a requerimento da pessoa jurídica interessada, que deverá atender aos seguintes requisitos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2115, de 18 de novembro de 2022)

(...)

§ 1º-G. O disposto neste artigo aplica-se também ao pedido de prorrogação do registro especial para o estabelecimento que não cumprir os requisitos previstos no § 4º do art. 2º no prazo nele estabelecido, desde que os cumpra antes do término do prazo do seu registro. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2115, de 18 de novembro de 2022)

§ 2º O ADE de que trata o caput será publicado no Diário Oficial da União (DOU), identificando o número de registro especial, mediante numeração específica.

§ 3º A cada ADE corresponderá somente um número de registro especial.

(...)

Art. 4º O pedido de registro deverá ser protocolizado perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou a Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil (Defis) do domicílio fiscal do estabelecimento, instruído com os seguintes

elementos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2115, de 18 de novembro de 2022)

(...)

III - indicação do tipo de atividade a ser desenvolvida no estabelecimento, conforme previsto no § 1º do art. 2º;

(...)

X - descrição detalhada dos produtos fabricados, para o controle e rastreamento da produção e para o uso dos selos de controle, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 769, de 2007; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2115, de 18 de novembro de 2022)

(...)

§ 2º No caso de registro especial para estabelecimento importador, não serão exigidos os elementos previstos nos incisos IV, IX e X do caput. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2115, de 18 de novembro de 2022)

(...)

Art. 6º Observados os procedimentos e prazos previstos no art. 5º, será o processo encaminhado ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da região fiscal onde o estabelecimento tem domicílio fiscal para verificação da completa instrução do processo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2115, de 18 de novembro de 2022)

(...)

Art. 9º Após a concessão do registro especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do art. 4º deverão ser comunicadas à Cofis pela pessoa jurídica, por intermédio da unidade da RFB de seu domicílio fiscal, no prazo de trinta dias, contado da data de sua efetivação, juntando cópia da documentação comprobatória.

Parágrafo único. Deverá ser comunicado, ainda, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - desativação de unidade industrial; e

II - aquisição ou alienação de máquinas e equipamentos industriais que impliquem na alteração da capacidade de produção do estabelecimento.

Instrução Normativa nº 1.203, de 24 de outubro de 2011

(Publicada no DOU de 25/10/2011, seção 1, página 32)

Art. 3º A Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, passa a vigorar acrescida dos arts. 1º-A e 63-A:

“Art. 1º-A Os importadores e os estabelecimentos fabricantes de cigarrilhas classificadas no código 2402.10.00 da Tipi ficam sujeitos às disposições contidas nesta Instrução Normativa.”

(...)

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Instrução Normativa nº 2.115, de 18 de novembro de 2022

(Publicada no DOU de 21/11/2022, seção 1, página 13)

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 2º

§ 1º A concessão do registro especial dar-se-á pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável sucessivamente por igual período, para o estabelecimento, e será específico para:

(...)

Art. 2º O registro especial emitido anteriormente à vigência desta Instrução Normativa não está sujeito ao prazo de validade previsto no § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007.

(...)

Art. 4º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

13. Originalmente, a Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, prescrevia os requisitos e condições acerca do registro especial a que estão obrigados os fabricantes e importadores de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, excetuados os classificados no “Ex 01” desse código (art. 1º), e não estipulava prazo para o término da vigência do registro concedido ao estabelecimento interessado (art. 2º, § 1º).

14. O art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.203, de 2011, a qual entrou em vigor em 25 de outubro de 2011 (art. 4º), incluiu o art. 1º-A na Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, e sujeitou também os fabricantes e importadores de cigarrilhas classificadas no código 24.02.10.00 da Tipi às disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007.

15. Posteriormente, o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.115, de 2022, alterou o § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, para estabelecer que o registro especial de que ora se fala será concedido ao estabelecimento da pessoa jurídica interessada pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável sucessivamente por igual período. Nessa mesma oportunidade, restou

consignado, por meio do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.115, de 2022, que o registro especial emitido antes de 21 de novembro de 2022, data de entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 2.115, de 2022, não está sujeito ao prazo de validade recém-mencionado.

16. Quando o registro especial estiver sujeito à prorrogação de prazo, e o estabelecimento detentor do registro tenha atendido os requisitos e condições postos nos incisos do § 4º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, a prorrogação será concedida de ofício, nos termos do § 5º desse artigo. No entanto, caso o estabelecimento não tenha cumprido os requisitos previstos no § 4º do art. 2º no prazo nele estabelecido, a pessoa jurídica deverá requerer a prorrogação do prazo do registro especial, nos termos do art. 3º, *caput*, dessa Instrução Normativa, além de cumprir os requisitos estabelecidos no § 4º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, antes do término do prazo do registro especial concedido ao estabelecimento interessado (Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, arts. 2º, §§ 4º e 5º, 3º, *caput*, e § 1º-G).

17. A pessoa jurídica que atenda aos requisitos prescritos no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, poderá protocolizar, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou a Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil (Defis) do domicílio fiscal do seu estabelecimento fabricante ou importador, pedido de registro especial, o qual deverá ser instruído com os elementos listados no art. 4º desse ato normativo, observadas as especificidades de cada tipo de atividade. Se deferido, o registro especial será concedido por meio de Ato Declaratório Executivo exarado pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da região fiscal onde o estabelecimento interessado tem domicílio fiscal (Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, arts. 3º, 4º e 6º).

18. Cada estabelecimento da pessoa jurídica poderá ser detentor de uma ou das duas espécies de registro especial, de acordo com a atividade por ele desenvolvida: (a) registro especial de **fabricante** de cigarros e de cigarrilhas e (b) registro especial de **importador** de cigarros e de cigarrilhas. Assim, cada Ato Declaratório Executivo expedido corresponderá à atividade desenvolvida pelo estabelecimento (“fabricante” ou “importador”); conterà um ou ambos os produtos por ele fabricados ou importados (“cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, excetuados os classificados no Ex 01” e/ou “cigarrilhas classificadas no código 2402.10.00 da Tipi”) e será identificado pelo número do registro especial a ele vinculado (Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, *caput* e §§ 2º e 3º).

19. Uma vez concedido o registro especial, sempre que houver alteração nos elementos que instruíram o pedido de registro, é dever da pessoa jurídica comunicar as alterações ocorridas, na forma do art. 9º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007. Essa obrigação alcança, por exemplo, o estabelecimento que passe a exercer atividade diferente da que foi objeto do pedido; ou tencione fabricar, ou incluir no registro especial, produto distinto daquele informado na instrução do pedido (Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, arts. 4º, *caput* e incisos III e X, e 9º, *caput*).

20. Entre os requisitos a serem atendidos pela pessoa jurídica em relação ao estabelecimento que se dedique à atividade de fabricação de cigarros classificados no código

2402.20.00 da Tipi, excetuados os classificados no Ex 01 desse código, e de cigarrilhas classificadas no código 2402.10.00 da Tipi, consta a exigência de que ele deve dispor de instalações industriais adequadas a esse tipo de atividade e do Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros – Scorpions (Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, art. 3º, *caput* e inciso III).

21. Será considerado adequado à atividade de fabricação dos produtos, o estabelecimento que dispuser de: (a) dependências para máquinas e equipamentos aptos à produção de cigarros ou cigarrilhas, conforme as especificações do fabricante; (b) máquinas e equipamentos que estejam em condições de operação para realizar a produção desses produtos e (c) condições para a instalação do Sistema Scorpions (Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, art. 3º, inciso III, e § 1º-D).

22. O Sistema Scorpions é composto por equipamentos contadores de produção e de aparelhos que se destinam ao controle, registro e gravação dos quantitativos medidos no estabelecimento industrial e posteriormente transmitidos à RFB. Esse Sistema é instalado em cada um dos equipamentos utilizados para acondicionamento dos cigarros ou cigarrilhas nas carteiras (encarteiradoras) e em cada um dos equipamentos que envolvem as carteiras de cigarros ou cigarrilhas com uma película de polipropileno ou similar (*wrapper*) – ou empacotadoras – que compõem as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes dos cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, excetuados os classificados no Ex 01, e das cigarrilhas classificadas no código 2402.10.00 da Tipi (Instrução Normativa RFB nº 769, de 21 de agosto de 2007, arts. 2º, 4º e 19-A).

23. Portanto, em relação ao estabelecimento fabricante dos cigarros e cigarrilhas de que trata este processo de consulta, pode se asseverar que a pessoa jurídica deverá comunicar à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da RFB, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, ou por meio do Sistema Scorpions, além de eventual desativação de unidade industrial, também toda e qualquer aquisição ou alienação de máquinas e equipamentos industriais que estejam sujeitos ao Sistema Scorpions (encarteiradoras e *wrappers*) e impliquem alteração da capacidade de produção do estabelecimento (Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 769, de 2007, arts. 4º, incisos I e II, e 12).

24. Evidentemente, a constatação acima não infirma nem prejudica eventual solicitação, realizada no curso de ação fiscal ou em sede de diligências ou perícias, de prestação de informações acerca de outras máquinas e equipamentos que não sejam propriamente as encarteiradoras e as *wrappers*, com vistas a manter as condições concretas relativas à segurança dos controles que as autoridades fiscais têm o dever de preservar.

25. Convém mencionar que questões concernentes ao rito procedimental a que se sujeitam os pedidos de registro ou de alteração do registro especial ora em apreço ou a comunicação das alterações verificadas nos elementos dos arts. 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, está fora do alcance do processo administrativo de consulta, cujo objeto se restringe à interpretação de dispositivos da legislação tributária e aduaneira de que tratam o art.

46, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o art. 88, *caput*, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

CONCLUSÃO

26. Em face do exposto, responde-se à consulente que:

- a) estão sujeitos ao registro especial de que tratam o Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 1º, a Lei nº 9.532, de 1997, art. 47, e a Lei nº 12.402, de 2011, art. 5º, os estabelecimentos fabricantes e os importadores de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, excetuados os classificados no Ex 01 desse código, e de cigarrilhas classificadas no código 2402.10.00 da Tipi;
- b) cada estabelecimento da pessoa jurídica poderá ser detentor de uma ou das duas espécies de registro especial, de acordo com a atividade por ele desenvolvida: o registro especial de fabricante de cigarros e de cigarrilhas e o registro especial de importador de cigarros e de cigarrilhas;
- c) cada Ato Declaratório Executivo concessivo do registro especial abrange somente um tipo de atividade; corresponde a um único registro especial, identificado mediante numeração específica; e pode compreender os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, excetuados os classificados no Ex 01, as cigarrilhas classificadas no código 2402.10.00 da Tipi, ou ambos os produtos;
- d) o registro especial emitido antes de 21 de novembro de 2022, data de entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 2.115, de 2022, não está sujeito ao prazo de validade de 2 (dois) anos, prorrogável sucessivamente por igual período;
- e) para o registro especial concedido a partir de 21 de novembro de 2022, a prorrogação do prazo de validade será: (1) concedida de ofício, desde que o estabelecimento detentor do registro cumpra os requisitos listados no § 4º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, no prazo nele previsto; (2) requerida pela pessoa jurídica, na hipótese em que o estabelecimento detentor do registro não cumpra os requisitos previstos no § 4º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, no prazo nele previsto, mas os satisfaça até o término do prazo de validade do registro especial a ele concedido;
- f) a aquisição ou alienação dos equipamentos utilizados para acondicionamento dos cigarros e das cigarrilhas nas carteiras (encarteiradoras) ou dos equipamentos que envolvem as carteiras de cigarros ou de cigarrilhas com uma película de polipropileno ou similar (*wrapper*), nos quais está instalado o Sistema Scorpions e que fazem parte das linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes desses produtos, deverá ser comunicada à RFB, por meio de registro eletrônico no Sistema Scorpions ou por intermédio da DRF ou da Defis do domicílio fiscal do estabelecimento fabricante, sempre que implique alteração da capacidade de produção do estabelecimento.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

Assinatura digital
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen) e ao Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital
ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação